



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 20 Discussão
Por 12 x 0
Em, 20 / 12 / 2022
PRESIDENTE

LIDO EM SESSÃO
EM 22 / 11 / 22
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 069/22.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 19 Discussão
Por 13 x 0
Em, 20 / 12 / 2022
PRESIDENTE

Proíbe a instalação de engenhos de divulgação de publicidade em forma de outdoors, painéis e luminosos no município de Alagoinhas e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
EM 22 / 11 / 2022
PRESIDENTE

Art. 1º Fica proibida a instalação de engenhos de divulgação de publicidade em forma de outdoors, painéis e luminosos, nos seguintes casos:

I - Nas faixas de domínio das rodovias;

II - Nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestres, passarelas de acesso, trevos, entroncamentos, trincheiras, elevados e afins;

III - Nos locais em que prejudiquem as exigências de preservação da visão em perspectiva, sejam considerados poluentes visuais pela legislação específica, ou prejudiquem direito de terceiros;

Art. 2º - Consideram-se engenhos de divulgação de publicidade:

I - Tabuleta ou outdoor - engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente;

II - Painel - engenho fixo ou móvel constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III - Letreiro - a afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria;

IV - Dispositivo de transmissão de mensagens - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins;

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, a aplicação das penalidades pelo descumprimento do disposto nesta Lei será definida por órgão competente da administração pública municipal.

Parágrafo único - A regulamentação desta Lei deverá estar disponível, para efeitos de fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

Francisco Thor de Ninha
Vereador autor.